



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício Gabinete - 0495/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1748/2012 (Of. Leg. nº 0358/2012) que: "Cria a Comissão Municipal de Combate ao Abigeato - COMCA", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

Acresce o fato de tratar-se de atribuições já delegadas ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, instituído através da Lei Municipal nº 5.828, de 15 de agosto de 2011 e do Decreto Municipal nº 5.413, de 15 de agosto de 2011(anexos), com o objetivo de promover a articulação conjunta das diversas estratégias de prevenção da violência, reforçando as potencialidades na obtenção dos melhores resultados, analisar as informações coletadas e armazenadas pelas instituições de Segurança Pública, assim como, receber e analisar as demandas provenientes do Conselho Comunitário de Segurança, discutir conjuntamente os problemas, o intercâmbio de informações, a definição de prioridades de ação e a articulação dos programas de prevenção da violência no âmbito municipal, promover a integração sinérgica na efetiva prática dinâmica e regular de

cooperação das relações e ações dos múltiplos órgãos das diferentes esferas governamentais (municipal, estadual e federal) no município, ações que, demandadas, poderão incluir igualmente o combate ao abigeato, como aliás, já vem ocorrendo rotineiramente.

Estas senhor presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de junho de 2012.



Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 5.828, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

Aprova o Decreto que cria o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Decreto que cria o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Cria 01 (um) cargo de Secretário Executivo do GGI-M, símbolo DAS 03 ou FGAS 03 e 1 (um) cargo de Assessor de Coordenação do GGI-M, símbolo DAS 06 ou FGAS 06; 1(um) cargo de Coordenador do Observatório de Segurança Pública, símbolo DAS 05 ou FGAS 05 e 01 (um) cargo de Assessor de coordenação do Observatório de Segurança Pública, símbolo DAS 06 ou FGAS 06.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, deverá ser possuidor de diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 5.595, de 17 de julho de 2009.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 15 de agosto de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 5.413, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a criação, administração, gerenciamento e atribuições do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, autoriza o Poder Público a conveniar com os sistemas estadual, federal e organizações não governamentais, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado Gabinete de Gestão Integrada Municipal, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º O funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal será norteado pelos princípios da ação integrada, da interdisciplinaridade e da pluriagencialidade, visando a definição coletiva das prioridades de ação.

Art. 3º Compete ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal:

I – Promover a articulação conjunta das diversas estratégias de prevenção da violência, reforçando as potencialidades na obtenção dos melhores resultados;

II – Analisar as informações coletadas e armazenadas pelas instituições de Segurança Pública, assim como, receber e analisar as demandas provenientes do Conselho Comunitário de Segurança;

III – Discutir conjuntamente os problemas, o intercâmbio de informações, a definição de prioridades de ação e a articulação dos programas de prevenção da violência no âmbito municipal;

IV – Promover a integração sinérgica na efetiva prática dinâmica e regular de cooperação das relações e ações dos múltiplos órgãos das diferentes esferas governamentais (municipal, estadual e federal) no município.

Art. 4º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal terá a seguinte estrutura:

I - Pleno;

II - Secretaria Executiva;

III - Observatório de Segurança Pública;

IV - Tele-centro;

V - Sala de Situação;

VI - Sistema de Videomonitoramento.

Art. 5º O Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal será composto pelos seguintes membros titulares e seus suplentes:

I – Prefeito Municipal - Coordenador

II – Procuradoria Geral do Município;

III – 4º Batalhão de Polícia Militar;

IV – Delegacia Regional de Polícia - 18ª Região Policial;

V – 5ª Delegacia Penitenciária Regional;

VI – 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal;

VII – Delegacia da Polícia Federal;

VIII – 8ª Brigada de Infantaria Motorizada;

IX – Conselho Comunitário Pró-segurança - CONSEPRO;

X – Corpo de Bombeiros de Pelotas - 2º SGI;

XI – Secretaria Municipal da Saúde - Programa de Prevenção à Violência;

XII – Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Trânsito – Superintendência de Segurança;

XIII – Ordem dos Advogados do Brasil - subseção de Pelotas;

XIV - Conselho Tutelar do Município de Pelotas.

Parágrafo único. Serão convidados a participarem do Pleno as seguintes entidades:

I – Defensoria Pública Estadual;

II – Justiça Federal do Foro de Pelotas;

III – Justiça Estadual do Foro de Pelotas;

IV – Ministério Público Federal;

V – Ministério Público Estadual;

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva:

I – elaborar e acompanhar a pauta de trabalho do GGI-M;

II – preparar despacho e controlar expedientes;

III – secretariar reuniões, lavrar as atas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões, tanto do GGI-M, quanto de seu Pleno;

IV – orientar e controlar as atividades administrativas do GGI-M;

V – supervisionar e orientar as atividades de protocolo, arquivo e Patrimônio do GGI-M;

VI – executar o trabalho de digitação de correspondência do GGI-M;

VII – receber e encaminhar documentação de interesse do GGI-M;

VIII – solicitar e controlar os serviços de telecomunicações, reprografia, limpeza, copa, manutenção de máquinas e equipamentos e outros serviços administrativos do GGI-M;

IX – encaminhar e controlar a publicação de atos oficiais;

X – executar as atividades de controle de pessoal;

XI – organizar e encaminhar as demandas de recursos físicos e humanos para que o GGI-M constitua um ambiente de interlocução entre as agências de segurança pública;

XII – coletar e sistematizar informações visando subsidiar as reuniões;

XIII – identificar temas prioritários de segurança pública no Município e propor a constituição de grupos de trabalho destinados a analisá-los, propondo estratégias e metodologias de monitoramento dos resultados de ações relativas a estes temas, visando subsidiar o GGI-M.

Art. 7º Compete ao Observatório:

I – O Observatório de Segurança Pública faz parte da estrutura do Gabinete de Gestão Integrada Municipal o qual produzirá conhecimento para subsidiar os processos de tomada de decisão no ambiente do Pleno do GGI-M;

II – Firmar parcerias com as universidades, contribuindo na realização de suas atividades;

III – estruturar um sistema de gestão pautado na investigação científica dos problemas de segurança pública e orientado por resultados;

IV – adoção de uma perspectiva epidemiológica, valorizando a intervenção em fatores de risco, que elevam a chance de vitimização;

V – fomentar um modelo de gestão tendo como princípios fundamentais: transparências e participação;

VI – fomentar um modelo de gestão de desempenho centrado na avaliação do processo, produtos e resultados tendo como parâmetros a eficácia, eficiência e efetividades;

VII – valorização da perspectiva de gestão local das ações de segurança pública, pautando a fiscalização em termos de território, problema abordado e público alvo;

VIII – elaborar propostas de intervenção baseadas na estruturação de alianças entre os órgãos de segurança pública e os órgãos governamentais de outras áreas, assim como a sociedade civil, preservando a cada um sua área de competência essencial;

IX – O observatório de Segurança Pública deverá priorizar a produção de conhecimento que subsidie a gestão em nível estratégico e nível tático.

Art. 8º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal disporá de uma Coordenação, composta pelos seguintes membros:

I – Coordenador-Geral;

II – Coordenador-Executivo;

III – Assessor de Coordenação.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito o cargo de Coordenador-Geral, bem como nomear os demais membros da Coordenação do Gabinete Integrado.

Art. 9º As funções dos membros do Gabinete de Gestão Integrada Municipal não serão remuneradas a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 10 O Gabinete de Gestão Integrada Municipal vincula-se na estrutura do Gabinete do Prefeito, para fins de suporte administrativo operacional e financeiro.

Art. 11 Para cumprir suas finalidades, o Gabinete de Gestão Integrada Municipal tem competência para:

I – Requisitar dos órgãos públicos municipais locais certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;

II – Solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – Convocar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

Art. 12 O funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal será disciplinado por Regimento Interno a ser publicado mediante decreto.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 15 de agosto de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete



11 V3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº: 000013/2012

Consulente: Gabinete do Prefeito Municipal – Serviço de Atos Oficiais

Interessado: Câmara de Vereadores

Data: 31 de maio de 2012

Assunto: Projeto de Lei Cria Comissão Municipal de Combate ao Abigeato – COMCA e dá outras providências.

1. A Sra. Procuradora Geral Adjunta do Município solicita-nos análise e parecer relativamente a projeto de lei, de iniciativa do Vereador Diaroni dos Santos, encaminhado pela Câmara de Vereadores, através do Ofício Legislativo n. 0358/2012, Protocolo n. 1748/2012, o qual “Cria Comissão Municipal de Combate ao Abigeato – COMCA, e dá outras providências”. O processo veio instruído com cópia do projeto de lei (fl. 04 e 05) e processo legislativo (fl. 06 a 09).
2. Veio para análise e parecer (fl. 10). É o relatório.
3. O diploma em comento, através de iniciativa legislativa cria órgão municipal – a Comissão Municipal de Combate ao Abigeato – COMCA – em caráter permanente, enumera sua competência (art. 1º), seus integrantes (art. 2º), seus administradores e diretores (art. 4º), fixa obrigação de elaboração de regulamento (art. 5º), bem como estipula regras para arrecadação e gestão de recursos financeiros (art. 6º e 7º). O Nobre edil, ao encaminhar projeto de lei criando órgão na estrutura da Administração Direta e impondo atribuições ao Executivo, claramente invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, evitando de constitucionalidade a lei ora em apreço.
4. A par da invasão na seara de iniciativa privativa de lei pelo Prefeito Municipal, a edição de norma nos termos propostos, desborda em absoluto a competência legislativa da Câmara de Vereadores, quando impõe a participação e cria atribuições para agentes vinculados a outros entes federativos da esfera estadual e federal. Com efeito, da leitura do art. 2º da norma objurgada, é possível extrair a criação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

imposição de participação do Comandante Regional da Brigada, de Delegado da Polícia Civil, do Chefe da Delegacia da PRF, de representantes da Secretaria de Saúde do Estado e Poder Judiciário. Finalmente, e tal como asseverado pelo Sr. Prefeito Municipal, já existe órgão administrativo – CGI – com competência legal para tratar acerca da matéria, sendo desnecessária a criação de outro órgão com sobreposição de competência.

5. Relativamente à transgressão dos limites de competência para propositura de lei em matéria de organização administrativa e fixação de atribuições para os órgãos integrantes da Administração Direta, reiteradamente colacionamos os dispositivos expressos na Carta Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul, espelhados na Carta da República, respectivamente, art. 10, art. 19, art. 60, II, d, art. 82, III, V, e VII e art. 149 da CE, e, por força do princípio federativo, os correspondentes vazados no art. 61, § 1º, II, b, art. 84, III e art. 165 da CF/1988. Transcrevemos:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

Constituição Federal

Art. 61. (...).

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



12 VS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

6. Nesse sentido, colacionamos pacífica jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Viamão. Inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I e II, 82, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, I e II, todos da Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo. Matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Aumento de despesa. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que determina a criação e a instituição do Conselho Municipal Antidrogas. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70045691920, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Alexandre Mussolini Moreira, Julgado em 23/01/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE CONSELHO GESTOR DE UNIDADES DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESRESPEITO AOS ARTS. 60 E 82, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70036550630, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 13/12/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VÍCIO DE ORIGEM. É inconstitucional a Lei n.º 5.356/2008, do Município de Santana do Livramento, que institui o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Serviço Público e dá outras providências, porque padece de vício de origem, ferindo a harmonia e independência dos Poderes, porquanto a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, onera os cofres municipais. JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME. (ADI Nº 70027964188, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/09/2009)

ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70024772329, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Vasco



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Della Giustina, Julgado em 20/10/2008)

7. Igualmente as lições doutrinárias que versam acerca de iniciativa reservada, isto é, quando só determinado órgão ou autoridade tem o poder de propor leis sobre determinada matéria, ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

“...a iniciativa reservada estabelecida no art. 61, §1º, da Constituição Federal restringe, igualmente, a atuação do legislador constituinte estadual (tanto na elaboração da Constituição, quanto na promulgação de emenda a ela) e a do legislador da Lei Orgânica do município de do Distrito Federal.”

8. Materialmente, também verificam-se invasões de competência no que se refere à criação de despesas que atingem de modo reflexo o orçamento municipal (vide por todos o teor do art. 7º), cuja iniciativa é prerrogativa do Poder Executivo, segundo preceituam os artigos 149 e 154, I, da Constituição gaúcha:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

“Art. 149 -A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo: (Vide LEC n.º 10.336/94)

*I -do plano plurianual;
II -de diretrizes orçamentárias;
III -dos orçamentos anuais.
(...)”*

“Art. 154 -São vedados:

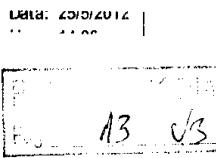
*I -o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
(...)”*

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)”*

¹ In, Direito Constitucional Descomplicado. Editora Método, 8ª Ed., São Paulo, SP, Pág. 516, 2012.

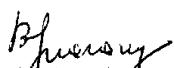


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

9. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o n. 1748/2012, pelo reconhecimento de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer que submetemos ao juízo homologatório do Sr. Procurador Geral.


CRISTIANE GREQUI CARDOSO
Procuradora do Município
Área de Domínio Público

De acordo

Dra. Brenda K. Lucino Guifilany
Procuradora Geral - Adjunta
- PGM -
01/06/2012